



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Rua Chuí, 726 - Bairro: Centro - CEP: 89900-000 - Fone: (49)3631-2800 - Email: scsmo01@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004315-42.2017.4.04.7210/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SULCATARINENSE - MACBC LTDA

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública, aos 24/11/2017, em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, SULCATARINENSE - MACBC LTDA e UNIÃO, com pedidos de condenação dos requeridos em obrigações de fazer, inclusive em sede de antecipação de tutela, e pagamento de indenizações, *in verbis*:

1) ao DNIT para que, no prazo de 15 dias, elabore e apresente em juízo plano de ataque/execução e cronograma físico-financeiro, discriminando as etapas e os prazos razoáveis, das obras remanescentes de ampliação da capacidade e restauração da Rodovia Federal BR-163/SC, relacionadas ao Processo Licitatório n. 0400/2012-16, na modalidade de Concorrência Pública (Processo Administrativo n. 50616.001240/2012-11 do DNIT);

2) à UNIÃO e ao DNIT para que adotem todas as medidas administrativas necessárias (suplementação orçamentária, repasses financeiros, emissão de ordem de início dos serviços, etc) para que, no prazo de 30 dias, ocorra a efetiva retomada das obras remanescentes de ampliação da capacidade e restauração da Rodovia Federal BR-163/SC, relacionadas ao Processo Licitatório n. 0400/2012-16, na modalidade de Concorrência Pública (Processo Administrativo n. 50616.001240/2012-11 do DNIT);

3) que, a cada 90 dias, os entes públicos réus realizem um evento público, acessível à população, com ampla divulgação prévia, destinado a prestar informações e responder questionamentos sobre o andamento das obras remanescentes na Rodovia BR-163, trecho entre os municípios de São Miguel do Oeste/SC e Dionísio Cerqueira/SC, até a conclusão das referidas obras;

4) bloqueio/indisponibilidade da garantia de execução ofertada pela empresa SULCATARINENSE no bojo do Processo Licitatório n. 0400/2012-16, na modalidade de Concorrência Pública (Processo Administrativo n. 50616.001240/2012-11 do DNIT), consoante Cláusula Sétima do Contrato n. 01133/2012-00, como forma de assegurar minimamente valores para eventual e futura sentença condenatória, evitando o risco ao resultado útil do processo;

5) a condenação solidária do DNIT e da empresa SULCATARINENSE ao pagamento de prestação consistente em dinheiro, em razão dos danos causados ao erário pela má execução, fiscalização e abandono das obras objeto do Contrato n. 01133/2012-00, acarretando a degradação/perda dos serviços já executados;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

6) a condenação da UNIÃO e do DNIT, solidariamente, à obrigação de indenizar as pessoas que ficarem gravemente feridas ou as famílias das pessoas que vierem a falecer, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR-163, no trecho compreendido entre os municípios de São Miguel do Oeste/SC a Dionísio Cerqueira/SC, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, sempre que prova pericial, documental ou testemunhal comprovar que as condições de trafegabilidade, conservação e de segurança da aludida rodovia concorreram, em alguma medida, para a causação do evento danoso, devendo o valor da indenização ser, no mínimo, de R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de ferimento grave, e R\$300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de morte;

7) a condenação da UNIÃO, do DNIT e da empresa SULCATARINENSE, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor mínimo de R\$ 54.666.957,42, sem prejuízo da fixação de valor superior, a prudente critério deste Juízo, considerando a gravidade, extensão e tempo de duração do dano.

Segundo o órgão ministerial, o reiterado descumprimento do Contrato nº 01133/2012-00 - firmado no ano de 2012 entre o DNIT e a SULCATARINENSE, empresa vencedora do Processo Licitatório nº 0400/2012-16, que objetivava a execução de obras de adequação de capacidade e restauração da BR-163/SC -, bem como a ausência de adequada fiscalização e adoção das medidas cabíveis por parte do DNIT, teria resultado insustentável situação de deterioração da rodovia, no trecho entre São Miguel do Oeste/SC a Dionísio Cerqueira/SC. A obra custaria inicialmente R\$ 110.502.369,88 e seria executada no prazo de 720 dias; contudo, decorridos aproximadamente 1200 dias de vigência contratual e majorado o custo para R\$ 154.798.978,59, teria sido executado apenas 35,38% do contrato.

Relata o Ministério Público Federal que a empresa contratada manteve o andamento dos trabalhos por apenas 500 dias, ao longo dos quais paralisou as obras por diversas vezes, até o abandono total, sem que o DNIT tenha adotado tempestivamente as medidas contratualmente previstas para compelir a executante à retomada das obras. Salienta que o DNIT ignorou pedido formal de paralisação efetuado pela empresa contratada, que alegava aumento significativo do custo de materiais e demora na solução das desapropriações, ressalvando, porém, que a SULCATARINENSE dispunha de frentes de trabalho passíveis de enfrentamento que, se executadas, teriam minorado os prejuízos aos usuários da rodovia.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o DNIT e a UNIÃO foram intimados para se pronunciarem sobre o pedido liminar feito pelo MPF.

Após as manifestações preliminares (eventos 9 e 11), o Juízo deferiu em parte os pedidos liminares e determinou (evento 14/DESPADEC1):

- a) ao DNIT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente em juízo plano de ataque/execução e cronograma físico-financeiro, discriminando as etapas e os prazos razoáveis das obras remanescentes de ampliação da capacidade e restauração da Rodovia Federal BR-163/SC
- b) à UNIÃO e ao DNIT para que adotem todas as medidas administrativas necessárias (suplementação orçamentária, repasses financeiros, emissão de ordem de início dos serviços, etc) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, ocorra a efetiva retomada das obras remanescentes de ampliação da capacidade e restauração da Rodovia Federal BR-163/SC,
- c) a indisponibilidade da garantia de execução ofertada pela empresa SULCATARINENSE no



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

bojo do Processo Licitatório nº 0400/2012-16, na modalidade de Concorrência Pública (Processo Administrativo n. 50616.001240/2012-11 do DNIT), consoante Cláusula Sétima do Contrato n. 01133/2012-00.

Instado, o MPF opôs embargos de declaração (evento 36), que foram acolhidos pelo Juízo e, por conseguinte, integrada a decisão para indeferir o pedido de notificação pessoal das autoridades relacionadas na petição inicial (evento 38).

A UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AI 5001891-89.2018.4.04.0000/TRF4), no âmbito do qual foi proferida decisão revogando a liminar concedida. De seu turno, o DNIT também interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão (AI 5008026-20.2018.4.04.0000/TRF4), no âmbito do qual foi determinada a suspensão dos efeitos dos itens "a" e "b" da decisão liminar deste juízo.

Citados os réus, SULCATARINENSE apresentou contestação e juntou documentos no evento 48; a UNIÃO, no evento 51; e, o DNIT, no evento 52.

Na decisão do evento 59/DESPADEC1, o Juízo rejeitou os embargos de declaração opostos pela SULCATARINENSE no evento 44 e indeferiu os pedidos do MPF para produção antecipada de provas e determinação de realização de eventos públicos para prestar informações à população.

O MPF apresentou réplica no evento 75/REPLICA1.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir: o MPF requereu a produção de prova pericial (evento 85); a UNIÃO nada requereu (evento 88); o DNIT informou não ter interesse em outras provas, mas no caso de designação de audiência de instrução, arrolou duas testemunhas (evento 98); e, a SULCATARINENSE requereu a intimação do DNIT para que apresente documentos referentes a nova licitação efetuada para o trecho objeto do feito (evento 110). Por fim, o MPF requereu a intimação da UNIÃO para que informe o montante previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício 2018 para as obras da BR-163/SC.

O Juízo determinou a intimação do DNIT e da UNIÃO para que prestassem os esclarecimentos requeridos, respectivamente, pela SULCATARINENSE e pelo MPF (evento 115/DESPADEC1).

O DNIT e a UNIÃO juntaram documentos (eventos 125 e 126).

Na decisão do evento 128/DESPADEC1, o Juízo determinou a intimação pessoal do Diretor Geral do DNIT para dar celeridade andamento e instrução ao processo administrativo nº 50616.002577/2018-23, de modo a propiciar a sua inclusão na pauta da próxima reunião da Diretoria Colegiada daquela autarquia federal, bem como para informar sobre as providências tomadas.

O DNIT apresentou manifestação e documentos no evento 143.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

O Juízo analisou as questões pendentes e indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo MPF, encerrando a instrução processual (evento 146).

O MPF apresentou alegações finais no evento 149/MEMORIAIS; a SULCATARINENSE, no evento 156/ALEGAÇÕES1; o DNIT, no evento 157/ALEGAÇÕES1; e, a UNIÃO, no evento 158/ALEGAÇÕES1.

Vieram os autos conclusos.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES e PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1.1. Da legitimidade passiva da UNIÃO

Em sede de alegações finais, a UNIÃO reiterou a tese de ilegitimidade passiva, arguição que já foi afastada por ocasião da análise das manifestações preliminares na decisão do evento 14, a qual me reporto a fim de evitar tautologia.

1.2. Da proemial de perda superveniente do objeto

Não há que se falar em perda do objeto quanto aos pedidos relacionados à responsabilização dos demandados pela má execução e abandono das obras concernentes ao Processo Licitatório nº 0400/2012-16, mesmo considerando o decurso de prazo da vigência do contrato de execução de obras.

O fato de o DNIT ter recebido ou não as obras de restauração rodoviária desenvolvidas pela SULCATARINENSE, ante o término do prazo contratual, ou mesmo de ter sido iniciado novo procedimento licitatório para contratação de empresa para a retomada das obras, não influi na responsabilidade civil da contratada por eventuais irregularidades na execução do contrato, conforme preconiza o artigo 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93:

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Portanto, o julgamento de mérito é necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da SULCATARINENSE.

1.3. Do dano moral individual

Dentre os pedidos, o MPF requer a condenação solidária do DNIT e da UNIÃO à obrigação de indenizar as pessoas que ficarem gravemente feridas ou as famílias das pessoas que vierem a falecer, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR-163, no trecho compreendido entre os municípios de São Miguel do Oeste/SC a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Dionísio Cerqueira/SC, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, sempre que prova pericial, documental ou testemunhal comprovar que as condições de trafegabilidade, conservação e de segurança da aludida rodovia concorreram, em alguma medida, para a causação do evento danoso, devendo o valor da indenização ser, no mínimo, de R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de ferimento grave, e R\$300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de morte. Trata-se, portanto, de indenização de dano moral individual.

Nesse ponto, embora seja viável a utilização da Ação Civil Pública para condenação do responsável ao pagamento de indenizações referentes à violação de direitos individuais homogêneos, tenho como não cabível o instrumento porque não há um fato originário único (ou, se múltiplo, suficientemente homogêneo).

Com efeito, quando há diversidade relevante nos fatos originários da violação ao direito e nos seus reflexos, não há um núcleo homogêneo que justifique a defesa coletiva em Juízo. A sentença, nesta situação, passaria a abordar fatos em tese, julgando, em via inadequada, com instrução também precária, circunstâncias muito variáveis, que melhor são esclarecidas, provadas, contraditadas e julgadas em ações individuais. A sentença coletiva, ainda que possa ser genérica, não pode ser condicional. Tampouco há utilidade processual em uma condenação muito ampla e incerta, pois nela a fase de liquidação seria tão ampla que pouco ou nada se diferenciaria de uma fase de conhecimento relativa ao caso concreto.

Nesse contexto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos no CDC para utilização da defesa coletiva de direitos, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No caso, o MPF postula direitos ligados a acidentes futuros, que, se de fato vierem a ocorrer, individualmente seriam um potencial gerador de dano moral. Ocorre que as circunstâncias em que ocorrerem cada um dos eventos são fundamentais para a identificação da proporção do dano moral causado, de modo que embora possam ter uma origem comum (as condições de trafegabilidade da rodovia), existem outros fatores que afastam a característica da homogeneidade.

Ademais, a própria ação coletiva revela-se inadequada no presente caso. Isso porque, conforme exposto acima, a situação fático-jurídica de cada pretensa vítima é diversa, o que mostra a necessidade de análise e dilação probatória individualizada, desconfigurada a tutela coletiva, na qual impera a matéria comum em sua essência. Consta-se a inutilidade da pretensão, uma vez que transfere para um segundo momento a efetividade da prestação jurisdicional. É que, em caso de procedência, a fase de liquidação da sentença estaria



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

seriamente comprometida pelo tumulto processual que se estabeleceria, diante da necessidade de, em cada caso, ficarem comprovados o fato, o dano, onexo casual e a omissão do Poder Público.

Logo, em verdade, originar-se-ia uma nova etapa de cognição plena, exaustiva e morosa, tornando totalmente desnecessária e ineficaz a sentença prolatada na fase de conhecimento. Cumpre assinalar, por oportuno, que o direito vindicado pelo MPF poderá ser perfeitamente postulado em ações individuais.

Posto isso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito do pedido de indenização por dano moral individual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Não foram suscitadas outras exceções ou objeções processuais e não vislumbro vícios no processo quanto às questões que admitem apreciação de ofício, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da pretensão deduzida na peça inicial.

2. MÉRITO

O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização dos demandados - DNIT, UNIÃO e SULCATARINENSE - pela má execução e abandono das obras concernentes ao Processo Licitatório nº 0400/2012-16.

A matéria em debate é essencialmente fática e técnica. Os argumentos, de parte a parte, estão lastreados em laudos, vistorias e relatórios técnicos, de sorte que a solução da lide exige o exame acurado desses documentos, o que passo a fazer.

2.1. Da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário

Muito se tem discutido sobre o alcance da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de exame de legalidade do ato administrativo. Obviamente que ao Poder Judiciário cabe uma análise dos fatos, dos motivos e da causa do ato administrativo, por meio da motivação expressa. O que é defeso é adentrar naquela área incognoscível, que pertence, única e exclusivamente, à Administração.

Dessa forma, o Poder Judiciário pode e deve atuar, determinando atividade administrativa positiva, sempre que a omissão da administração implicar intolerável negligência administrativa, ou seja, havendo conduta omissiva e ineficiente do administrador federal que acarrete ofensa à coletividade.

Nesse contexto, incumbindo ao Poder Público Federal a conservação e manutenção das rodovias, como um poder-dever que ampara o ato administrativo, a inércia constitui-se em motivo suficiente para que o Poder Judiciário intervenha, pois está causando lesão aos direitos dos terceiros que transitam pelas rodovias, bem como impedir e/ou restringir a utilização das pistas de rolamento.

No caso, o inquérito civil apura, mais do que a paralisação das obras de adequação/ampliação e restauração pela SULCATARINENSE, que o DNIT estaria se omitindo no seu mister de adotar tempestivamente as medidas contratualmente previstas para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

compelir a executante à retomada das obras. Digno de relevo que tramitam (ou já tramitaram) nesta vara federal centenas de ações indenizatórias movidas contra a autarquia federal, nas quais se evidenciou a responsabilidade civil do DNIT pelos danos sofridos por usuários das vias, em decorrência de defeitos na pista de rolamento, ocasionados pela omissão do órgão público.

Nesse aspecto, inquestionável a legalidade da atuação do Ministério Público Federal e bem assim do Poder Judiciário, no sentido de exigir do DNIT a adequada fiscalização das obras de adequação e restauração da BR-163/SC e respectiva tomada de providências para compelir à SULCATARINENSE a cumprir os termos do Contrato nº 01133/2012-00, de modo a impedir que a paralisação das obras coloque em risco a vida dos usuários, além do que já o fazem o esgotamento da capacidade da rodovia e a própria negligência de diversos motoristas.

A irresponsabilidade administrativa é repelida pela Constituição Federal ao prever o princípio da eficiência como uma das diretrizes administrativas, defendendo o caráter gerencial da Administração Pública. Nesse linha, reconhecendo a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, há entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cito os seguintes precedentes (grifou-se):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal reconhecida, em se tratando de ação civil pública que objetiva a proteção de interesses difusos (direito de ir e vir, assegurado constitucionalmente) e a defesa de direitos individuais homogêneos (rodovias objeto do feito). Ainda que a responsabilidade de conservação e de fiscalização seja exclusiva da autarquia federal, que foi criada para tal fim, o art. 175 da CF/88 atribui ao poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos. Portanto, a legitimidade passiva dos réus é evidente. A má conservação de uma rodovia submete os seus usuários a um risco, às vezes maior do que o suportável, às vezes não, mas que sempre apresenta uma exposição potencialmente lesiva ou fragilizadora. Possível a intervenção do Poder Judiciário quando a exposição ou a fragilização da saúde e da segurança dos usuários de determinada rodovia é inequivocamente manifesta e atinge níveis intoleráveis. Cabe à União e ao DNIT garantir as condições mínimas de segurança e tráfego das rodovias objeto da ação civil pública, determinando a continuidade das obras de restauração e conservação da pista de rolamento e acostamento. Reforma-se a sentença apenas na atribuição da continuidade de trabalhos periódicos, obrigação condicional e indeterminada. Apelação em Ação Civil Pública nº 2002.71.05.010379-0, Rel. Edgard Lippmann Jr, DJU 30/08/2006).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. BR 282. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR AOS CIDADÃOS, USUÁRIOS DAS RODOVIAS, EM TEMPO HÁBIL, CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL, A FIM DE RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS USUÁRIOS DA RODOVIA. FIXAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. Apelação parcialmente provida. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2005.72.02.005600-3, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/05/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PONTE DO FANDANGO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. A ação civil pública direciona-se à proteção de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, consoante disposição inserta inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 8.078/90, não havendo incompatibilidade com provimentos jurisdicionais que traduzam obrigações de

5004315-42.2017.4.04.7210

720005364675.V302



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

fazer. Cabível a implementação de políticas públicas por intermédio de ação civil pública, afastando-se a alegação de ingerência no poder discricionário do Poder Executivo. A opção política de construir a ponte já foi realizada no ano de 1961. Cumpra ao Poder Público, desde então, manter a conservação e fiscalização da obra pública. A falta de uma estrutura adequada de acesso à cidade de Cachoeira do Sul tem causado grande número de acidentes no local, inclusive com vítimas fatais. A eclosão de quantitativo de acidentes sobre a ponte, com efetivo risco à vida dos usuários no trecho da rodovia federal BR-153, Km 384 (sobre a qual se edificou a ponte do Fandango), decorre, essencialmente da ausência de uma pista exclusiva para o trânsito de pedestres e ciclistas, da deficiente sinalização e da ausência de iluminação no período noturno. As rés deverão implementar as determinações, observando-se suas atribuições institucionais, no entanto, reservando-se à União, em relação ao DNIT, responsabilidade subsidiária em relação a todos os provimentos. (TRF4, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5000423-54.2010.404.7119, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/03/2014)

Na senda dos julgados acima transcritos, considerando que é dever do Poder Público garantir aos cidadãos, em tempo hábil, condições mínimas de segurança e trafegabilidade, os relatos constantes da peça inicial autorizam a intervenção judicial, a fim de resguardar os direitos fundamentais dos usuários da rodovia federal BR-163/SC, trecho de São Miguel do Oeste a Dionísio Cerqueira.

2.2. Do contrato celebrado entre o DNIT e a SULCATARINENSE

A UNIÃO, através do DNIT, promoveu o Processo Licitatório nº 0400/2012-16, na modalidade concorrência pública, com o objetivo de selecionar empresa para a execução sob o regime de empreitada a preços unitários, dos serviços necessários à adequação de capacidade e restauração da rodovia federal BR-163/SC, sagrando-se vencedora a demandada SULCATARINENSE.

As obras visavam à “adequação de capacidade e segurança relacionadas com problemas não diretamente ligados ao pavimento existente, tais como: melhorias de traçado para a eliminação de pontos críticos, duplicação de pista, construção de ruas laterais, implantação de terceiras faixas, construção e/ou remanejamento de interseções e acessos, travessias urbanas, reforço e alargamento de obras de arte especiais e construção de passarelas para a travessia de pedestres” (Inquérito Civil nº 1.33.012.000682/2015-18, mídia digital, arquivo “Processo Licitatório – Contrato 1133-2012 – Sulcatarinense”, p. 19-20).

Devidamente homologada a licitação, o DNIT e a SULCATARINENSE firmaram o Contrato de Empreitada nº 01133/2012-00 (evento 1/PROCADM1), aos 8/5/2013, cuja cláusula primeira apresenta o seguinte teor:

DO OBJETO – Constitui objeto deste Contrato a execução, pela CONTRATADA, dos trabalhos descritos em sua proposta, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzidos, e assim resumidos quanto a seus elementos característicos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

RODOVIA : BR-163/SC 

TRECHO : Entr. BR-263 (Div. RS/SC) (Itapiranga) – Entr. BR-280 (A)/373 (A) (Idamar) Div. SC/PR e Entr. BR-163 – Dionísio Cerqueira (Acesso ao Porto Internacional de Cargas)

SUBTRECHO : Entr. BR-292/386 (B) (p/ São Miguel do Oeste) – Entr. BR-280 (A)/373 (A) (Div. SC/PR) (Idamar) e Entr. BR-163 – Dionísio Cerqueira (Acesso ao Porto Internacional de Cargas)

SEGMENTO : Km 64,1 – Km 122,6 e km 0,00 – km 3,6 (Acesso)

EXTENSÃO: 62,1 km

CÓDIGO PNV: 163BSC0025/0029/6000

NATUREZA DOS SERVIÇOS – Execução de Obras de Adequação para Ampliação de Capacidade e Restauração na BR-163/SC.

Trata-se, portanto, da execução de obras de adequação para ampliação de capacidade e restauração da BR-163/SC, entre os segmentos Km 64,1 a Km 122,6 e Km 0,00 a Km 3,6. A definição de restauração e de adequação para ampliação (melhoramento) pode ser extraída do Manual de Conservação Rodoviária do DNIT (Disponível em: http://www1.dnit.gov.br/ipr_new/..%5Carquivos_internet%5Cipr%5Cipr_new%5Cmanuais%5CManual%20de%20Conservacao%20Rodoviaria.pdf), a seguir reproduzida:

Restauração

É o conjunto de operações destinado a restabelecer o perfeito funcionamento de um bem determinado ou avariado, e restabelecer, na íntegra, suas características técnicas originais. Envolve, portanto um conjunto de medidas destinadas a adaptar a rodovia, de uma forma permanente, às condições de tráfego atuais e futuras, prolongando seu período de vida.

Melhoramentos da Rodovia

É o conjunto de operações que acrescentam à rodovia existente, características novas ou modificam as características existentes.

Interessam ao julgamento do feito as seguintes previsões contratuais contidas no Contrato de Empreitada nº 01133/2012-00 (evento 1/PROCADM1):

CLÁUSULA NONA - A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES – A CONTRATADA responderá administrativamente pela qualidade, solidez e segurança da obra, assim em razão dos materiais, como do solo, mesmo quando parte de sua execução for subcontratada por autorização do DNIT, se estendendo essa responsabilidade após o recebimento definitivo da obra, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no art. 818, do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A verificação, durante a realização da obra, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será a CONTRATADA e eventual subcontratada responsabilizadas solidariamente e administrativamente por falhas ou erros na execução do contrato que vierem a acarretar prejuízos ao DNIT, independente responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos causados, inclusive a terceiros, nos termos da lei.

[...]

PARÁGRAFO DÉCIMO - Consta pelo DNIT qualquer das situações para aplicação das sanções de advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, a CONTRATADA deverá ser notificada, por escrito, sobre as irregularidades em que incorreu, sendo-lhe assegurada à vista do processo no qual foram produzidas as provas das irregularidades, bem assim facultada à apresentação de defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o disposto no Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO - O DNIT fiscalizará a execução dos trabalhos, diretamente através da Unidade Local de Chapecó/SC e, se assim entender, também através de supervisão contratada. As atribuições, deveres e obrigações dessa fiscalização e da supervisão, são especificadas nas "NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA", que a CONTRATADA declara conhecer e elas se submeter.

Há previsão, portanto, de que a SULCATARINENSE é responsável pela qualidade, solidez e segurança da obra, respondendo por falhas ou erros na execução do contrato, incumbindo ao DNIT a efetiva fiscalização dos serviços prestados e eventual notificação por irregularidades encontradas. A propósito, quanto às condições dos serviços, tanto o contrato nº 01133/2012-00 quanto o Edital da Concorrência Pública nº 0400/2012-16 estabeleceram padrões de qualidade e de desempenho que a empresa contratada deveria assegurar.

A pedido da empresa contratada, após os trâmites administrativos necessários, foi elaborado, em 27/04/2015, o 1º Termo Aditivo de Rerratificação, com prorrogação de prazo por 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, passando o contrato a vigor até 25/7/2016 (Inquérito Civil nº 1.33.012.000682/2015-18, mídia digital, arquivo “Processo Execução das Obras – Contrato 1133-2012 – Sulcatarinense”, p. 257-281 e 327/328). Em 3/8/2015, foi realizado o 2º Termo Aditivo do Contrato nº 1133/2012-02, com alteração do valor do contrato (p. 362-364/441-473). No 3º Termo Aditivo, foi novamente prorrogado o prazo, por mais 630 (seiscentos e trinta) dias, passando o contrato a vigor até 16/4/2018 e, no 4º Termo Aditivo, houve nova majoração no valor da obra (p. 533/534 e 562/565).

Em garantia da fiel execução do contrato, foi prestado pela demandada SULCATARINENSE Seguro Garantia, através da Apólice nº 23.0775-02-0032800, da Pottencial Seguradora S/A, com vigência de 7/1/2013 a 28/12/2014, no valor R\$ 5.525.118,49 (cinco milhões, quinhentos e vinte e vinte e cinco mil, cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos). A garantia do contrato foi alterada, em 23 de setembro de 2015, para a Carta de Fiança nº 11588/2015, prestada pelo BMB - Besty Merchand Bank, vigente de 29/12/2014 a 25/7/2016 (Inquérito Civil nº 1.33.012.000682/2015-18, mídia digital, arquivo “Processo Licitatório – Contrato 1133-2012 – Sulcatarinense”, p. 380/388, e arquivo “Processo Execução das Obras – Contrato 1133-2012 – Sulcatarinense”, p. 234/245 e 373/376).

5004315-42.2017.4.04.7210

720005364675.V302



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Constata-se, portanto, que na data do ajuizamento da presente Ação Civil Pública, em 24/11/2017, o Contrato de Empreitada nº 01133/2012-00 estava descoberto, uma vez que a partir de 26/7/2016 não houve renovação ou substituição da garantia prestada para fiel execução do contrato. Chama atenção que, a despeito da ausência de garantia contratual, o DNIT pactuou o 3º Termo Aditivo, prorrogando o prazo, por mais 630 (seiscentos e trinta) dias, passando o contrato a vigor até 16/4/2018, e o 4º Termo Aditivo, no qual foi majorado o valor do contrato.

Diante dos fatos narrados, mesmo que comprovado o inadimplemento contratual da empresa contratada, é juridicamente impossível decretar a indisponibilidade da garantia de execução ofertada pela SULCATARINENSE, prevista na Cláusula Sétima do Contrato. **Digno de relevo que a restituição dos valores caucionados somente poderia ter ocorrido na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/1993. Contudo, o DNIT restituiu a caução e ainda assinou termos aditivos sem garantia da fiel execução do contrato.**

Diante dos termos aditivos celebrados entre as partes, o Contrato nº 1133-2012, do prazo inicial de 720 (setecentos e vinte) dias, passou para 1800 (mil e oitocentos) dias, e do valor total inicial de R\$ 110.502.369,88, para o valor (atualizado) de R\$ 154.798.978,59. Diante das inexecuções contratuais por parte da SULCATARINENSE, a Superintendência do DNIT instaurou o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade PAAR nº 50.616.000409/2016-31, resultando na rescisão unilateral e aplicação da penalidade de multa, aos 22/11/2017.

2.3. Do inadimplemento contratual

O Ministério Público Federal, com esteio em diversas reclamações acerca da precariedade da rodovia federal BR-163/SC, instaurou o Inquérito Civil nº 1.33.012.000682/2015-18, em 10/4/2015, para apurar a paralisação das obras de adequação para ampliação de capacidade e restauração do trecho de São Miguel do Oeste a Dionísio Cerqueira (segmentos Km 64,1 a Km 122,6 e Km 0,00 a Km 3,6).

Dentre as insurgências recebidas, Cleusa Terezinha Pasinato protocolou, no dia 8/4/2015, representação noticiando que as obras da Rodovia BR-163/SC - iniciadas em 11/5/2013 - estavam abandonas há mais de 5 (cinco) meses, desde outubro de 2014 (Evento1/PROCADM2). No dia 15/4/2015, o Procurador da República Edson Restanho realizou vistoria no trecho, fotografando a rodovia e relatando as inconsistências observadas (Evento1/PROCADM2):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

RELATÓRIO DE VISTORIA

Aos 15 dias do mês de abril de 2015, Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Dr. Edson Restanho, o Servidor Márcio Gladio Gomes Cavalcanti de Mello, Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transporte e a **Polícia Rodoviária Federal**, PRF Macagnan, matrícula 1534839, realizaram vistoria na rodovia BR 163, cerca de 60 Km, trecho São Miguel do Oeste/SC à divisa com o Estado do Paraná (BR 280), com o intuito de identificar os pontos dessa via em pior estado de conservação, os quais necessitam de imediata reparação. Os pontos mais críticos foram identificados documental e fotograficamente pelo MPF, com a devida indicação do órgão que executa o patrulhamento da rodovia federal:

1. Km 72: Faixa amarela contínua e brita no acostamento (Fotos 4344 à 4345);
2. Km 73-74: Longo Trecho sem sinalização horizontal nem vertical (fotos 4346 e 4347);
3. Km 75: Trecho do acostamento com brita (Fotos 4348 à 4351);
4. Km 76: Buracos na pista de rolamento que foi recentemente construída (Fotos 4352 à 4354);
5. Km 77: Depressão e buracos na pista de rolamento e acostamento (Fotos 4355 à 4358);
6. Km 79 - 80: Vegetação que encobre sinalização vertical (Fotos 4359 à 4367);
7. Km 81; Vegetação que encobre a sinalização vertical (Fotos 4368 à 4370);
8. Km 86: Sinalização de faixa contínua por todo o trecho proibindo, dessa forma, a ultrapassagem (Fotos 4377 e 4378);
9. Km 87: Trecho com total abandono das obras de conservação, sem sinalização nem acostamento (Fotos 4380 à 4389);
10. Km 88: Trecho sem sinalização e sem acostamento (Fotos 4390 à 4393);
11. Km 90: trecho sem sinalização e sem acostamento (Fotos 4394 à 4396);
12. Km 92 - 102: Pavimentação irregular, sem acostamento e sinalização insuficiente (Fotos 4371 à 4379);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

13. Km 103: Trecho composto por duas pistas as quais geram desentendimento aos condutores, por esse motivo, dão causa a uma quantidade consideravelmente grande de acidentes segundo relato do PRF(Fotos 4397 à 4401);
14. Km 106; Vegetação ao redor da pista que impede a perfeita visualização da sinalização vertical, sem sinalização horizontal e pista completamente irregular com buracos e protuberâncias(Fotos 4402 à 4403);
15. Km 110: Trecho sem sinalização horizontal e pista com protuberâncias e buracos(Fotos 4404 à 4406);
16. Km 113: Asfalto irregular(Fotos 4407 à 4409);
17. Km 120: Posto da CIDASC com buracos, desnivelamento e ondulações na pista de rolamento(Fotos 4410 à 4412);

No trecho vistoriado da BR 163, cerca de 60 Km, verificou-se que não há sequer fragmento que se encontre ao menos em razoável estado de conservação. Esse segmento de rodovia causa enorme insegurança para todos os condutores e pedestres que transitam pela rodovia, pois, não há sinalização adequada, sequer acostamento em boa parte da via e pista de rolamento encontra-se em péssimo estado de conservação.

Portanto, pode-se afirmar que o trecho da rodovia vistoriado está em péssimas condições asfálticas e de sinalização, ou seja, de trafegabilidade, criando por esses motivos, grave risco à incolumidade daqueles que por ali transitam. O risco é potencializado pelas condições climáticas(Formação de neblina e chuvas constantes) pelo relevo acidentado(Aclives e declives) além do sinuoso traçado da via.

É o relatório.

Diante disso, o órgão ministerial expediu recomendação ao DNIT para regularização dos problemas verificados, bem como para adoção das medidas previstas no art. 67 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), ou seja, para promover de forma efetiva a fiscalização do cumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato de restauração da rodovia. Posteriormente, o MPF ajuizou a presente demanda visando à responsabilização dos demandados - DNIT, UNIÃO e SULCATARINENSE - pela má execução e abandono das obras concernentes ao Processo Licitatório nº 0400/2012-16.

Dentre os documentos que instruem o Inquérito Civil, a empresa Urbaniza Engenharia Consultiva LTDA., detentora do contrato TT-982-2013-00 de supervisão das obras de adequação para a ampliação da capacidade e restauração da BR-163/SC, apresentou um relato das obras em 16/7/2015, acompanhado de fotografias do trecho em questão (evento 1/PROCADM4, p. 128-133). O documento relata a paralisação das atividades desde 19/12/2014 e alerta que se não fossem retomados os serviços havia o "risco de inviabilizar o projeto como um todo, devido a necessidade de excessivo retrabalho nos trechos onde os serviços já foram executados e o agravamento das patologias do pavimento nos trechos não atacados pela construtora". Apesar disso, no mês seguinte, o DNIT firmou o 2º Termo Aditivo, majorando o valor do contrato e trocando o seguro garantia por fiança.

Não obstante, a empresa supervisora emitiu na mesma data um comunicado (URB-7.4.280/078-15) informando ao DNIT as frentes disponíveis e que "a retomada dos serviços de pavimentação, restauração do pavimento existente, frentes de escavação nas vias



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

marginais, terceiras faixas, acostamentos e serviços de drenagem e OAC é plenamente viável" (evento 48/OFICI33), in verbis:

SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO

O pavimento entre os km 71 e 91, onde foi realizada a fresagem e posteriormente a recomposição com CBUQ convencional, sem a execução de camada de reforço (capa em CBUQ com polímero), está parcialmente comprometido, com buracos ao longo do segmento, devido à longa exposição ao tráfego. Esse trecho pode ser executado de imediato, segundo a seguinte sequência: i) execução dos reparos nos locais onde a recomposição com CBUQ já foi executada; ii) execução dos

alargamentos de pista e acostamentos e iii) a execução da capa de rolamento, CBUQ com polímero. Sendo assim, existe uma frente 20 km de serviços de pavimentação para reinício imediato, com exceção das 4 interseções dentro deste segmento.

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Para os serviços de pavimentação existe a possibilidade de execução em todo o eixo principal, do km 71 ao km 122+600, incluindo acostamentos e terceiras faixas, com exceção das 14 interseções e alguns metros de acostamento no km 81.

SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM

Para os serviços de terraplenagem, falta ainda ser executado 46% do volume total sendo que 85% desse volume é para a execução das Marginais.

SERVIÇOS DE DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES (OAC)

Os serviços de drenagem somam 13% dos quantitativos medidos e as OACs somam 70%. Pelos quantitativos de projeto existe uma grande frente de trabalho liberada para execução.

O DNIT emitiu o Ofício nº 001426, em 14/9/2015, determinando a retomada das obras paralisadas (evento 48/OFICIO36). No dia 25/9/2015, a SULCATARINENSE apresentou cronograma físico-financeiro para a conclusão das obras do objeto contratado (evento 48/OFICIO37), contudo, o documento não atendia à programação dos serviços prioritários elencados, de modo que a empresa foi notificada em 30/9/2015 (evento 48/OFICIO38). Em 3/2/2016, a contratada solicitou informações acerca do orçamento anual e elencou demandas que estariam impedindo a retomada das obras (evento 48/OFICIO42). Em 6/4/2016, a empresa solicitou a prorrogação do prazo contratual (evento 48/OFICIO43). Em todo esse íterim, não há nenhum indício de que as obras tenham sido efetivamente retomadas.

Digno de registro que a empresa contratada comunicou a primeira paralisação das obras somente em 28/5/2015, quando, na verdade, desde o mês de outubro de 2014 já havia desmobilizados as frentes de trabalho. Houve uma rápida retomada dos serviços em junho de 2015, por cerca de 10 dias, mas logo as obras foram abandonadas novamente. A SULCATARINENSE emitiu ofício em 4/8/2016, justificando ao DNIT que o atraso nas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

desapropriações e o aumento dos preços dos materiais betuminosos tornavam impossível cumprir o cronograma (evento 48/OFICIO44). Logo depois, no dia 22/8/2016, a empresa fez nova justificativa, acrescentando outros elementos, sempre ressaltando que as ações que não dependiam de sua ação é que estariam atrasadas (evento 48/OFICIO45).

Seguiram-se meses de desculpas, claramente protelatórias. Não por mera coincidência, a contratada passava por delicada situação financeira no período, tendo ingressado com pedido de recuperação judicial em 1º/7/2015 (autos nº 0301469-22.2015.8.24.0007). Na época, o Diário Catarinense publicou uma notícia informando que a dívida chegaria a aproximadamente R\$ 150 milhões, sendo R\$ 98 milhões referentes a dívidas com bancos, R\$ 42 milhões de credores diversos e R\$ 5 milhões de dívidas trabalhistas (disponível em <https://www.nsctotal.com.br/noticias/avaliada-em-r-150-milhoes-divida-de-empresa-poe-em-xeque-andamento-de-obras-na-br-470>). Na verdade, o único motivo da empreiteira para paralisar as obras ainda no final de 2014 era a falta de recursos financeiros, que impedia inclusive a contratação de mão de obra, a teor do montante das dívidas trabalhistas.

Digno de relevo que, na petição inicial do pedido de recuperação judicial, a empresa relata que os problemas financeiros iniciaram em 2012, ou seja, muito antes de firmar o contrato objeto do feito. Contudo, mesmo sabedora da dificuldade que teria para honrar o compromisso, a SULCATARINENSE participou do processo licitatório e, sagrando-se vencedora, firmou o Contrato de Empreitada nº 01133/2012-00 em 8/5/2013. As obras iniciaram logo, entretanto, foram paralisadas pela empreiteira no final de 2014 e retomadas brevemente em junho de 2015.

Em junho de 2015, a Superintendência Regional do DNIT emitiu manifestação à empresa contratada, relatando os compromissos contratuais e requerendo fossem retomadas as obras com urgência. Nessa época, o Supervisor da Unidade Local de Chapecó do DNIT detalhou a grave situação da trafegabilidade da rodovia e solicitou a adoção de providências em caráter de urgência à Superintendência Regional da Autarquia (mídia digital, arquivo “Processo Execução das Obras – Contrato 1133-2012 – Sulcatarinense”, p. 343):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

2. Neste relato, são apontadas diversas situações que implicam em riscos de segurança e à trafegabilidade dos usuários, principalmente nos segmentos em que efetivamente foram realizadas intervenções deste contrato. Nota-se a perda de serviços executados, como a camada de reposição de fresagem, dado o tempo em que ficou exposta, bem como insuficiência de dispositivos de sinalização e a falta de manutenção dos dispositivos de sinalização já instalados;
3. Aliada às condições acima, apontamos que em alguns segmentos a sinalização provisória, em especial a pintura de faixa, não foi executada. Desta forma, levando-se em consideração as condições climáticas hoje incidentes na região, tal situação se caracteriza com um fator propício à ocorrência de acidentes, com consequentes imputações de responsabilidades;
4. Desta forma, solicitamos a interveniência desta Superintendência Regional e da Fiscalização do Contrato para que **comunique** a Contratada a implementar, de forma imediata, urgente e dentro de seu bojo contratual, todos os melhoramentos necessários à segurança dos usuários da via e a proteção dos serviços executados;

Nessa retomada dos serviços, atendendo determinação do DNIT para resolver o problema de falta de sinalização das obras, que já estavam paralisadas há mais de oito meses, a SULCATARINENSE pintou uma faixa contínua em todo o trajeto, consoante fotografias que acompanham o ofício da empresa no qual informa que *"a sinalização de obra solicitada foi devidamente efetuada, tendo seu início dia 24/06/2015 e sua finalização no dia 27/06/2015"* (evento 48/OFICIO30, p. 1). Registro que a faixa simples contínua é uma sinalização provisória e emergencial, contudo, permanece até hoje no local e os motoristas estão há mais de quatro anos impedidos de realizar ultrapassagem nos cerca de 70 kms do trecho.

No mesmo ofício, a SULCATARINENSE informa que *"os serviços de recomposição do pavimento foram efetuados entre os dias 19/06/2015 e 23/06/2015, restabelecendo as condições de segurança e conforto da rodovia"*. Entretanto, as fotografias anexas ao documento demonstram tão somente que foram realizados "tapa-buracos" nos kms 78, 79, 89 e 101, o que obviamente não se trata de recomposição e está muito aquém da extensão da rodovia. Os registros também comprovam que os reparos foram executados jogando-se material asfáltico de cima de um caminhão, em uma área danificada e compactando-o, sem a devida demarcação, corte para deixar bordas lisas, limpeza e aplicação de material ligante, em desacordo com as normas técnicas previstas nos manuais do DNIT.

Mesmo antes da paralisação das obras, a SULCATARINENSE não vinha satisfazendo as condições de execução plena, uma vez que os serviços estavam sendo prestados em desconformidade com as normas técnicas e com os recursos disponibilizados, muito provavelmente com a finalidade de diminuir os custos e maximizar seus lucros. Para contextualizar essa conclusão, registro que apenas seis meses depois de concluído - em junho de 2014 - o serviço de recapeamento asfáltico da Avenida Willy Barth, em São Miguel do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Oeste, compreendido entre os kms 64+300 e 69+800, o MPF já estava solicitando informações à contratada sobre o aparecimento prematuro de defeitos na pista (evento 48/OFIC50):

Assunto: Solicita manifestação
Ref.: Inquérito Civil n. 1.33.012.000427/2013-03

Senhor Engenheiro,

Ao tempo em que o cumprimento, e visando à instrução do inquérito civil em epígrafe, solicito-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se pormenorizadamente sobre os fatos noticiados no Ofício n. 061/2014 da Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Oeste (conforme cópia anexa), notadamente sobre as causas do aparecimento tão prematuro de buracos e ondulações no recapeamento asfáltico do trecho urbano da BR-163 (Avenida Willy Barth), além de especificar quais providências serão adotadas, pois o surgimento dos problemas relatados, em curtíssimo espaço de tempo, inequivocamente sinalizam que a qualidade, a solidez e a segurança da obra estão aquém do esperado e exigido, sendo consideradas inexecução parcial do contrato (cláusula décima do Contrato n. 01133/2012-00).

A pavimentação asfáltica, como qualquer estrutura, sofre desgastes causados por fenômenos climáticos, ação do tempo e, claro, pela própria rodagem de veículos. Contudo, é inconcebível que um recapeamento apresente defeitos em tão pouco tempo. Digno de registro que o mesmo problema foi identificado em outros pontos da BR-163/SC, na vistoria realizada pelo MPF em 17/4/2015, consoante fotografia extraída do relatório a seguir reproduzida (Evento1/PROCADM2):

Km 76: Buracos na pista de rolamento que foi recentemente construída



Retomando a linha cronológica dos fatos, após a tímida retomada dos serviços em junho de 2015 e depois em abril de 2016, a empresa contratada paralisou definitivamente os serviços. A conjuntura ganhou contornos dramáticos com a certeza de que a obra não seria



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

concluída, uma vez que a situação caótica da BR-163/SC impõe riscos iminentes a todos os usuários que nela transitam. Sobre a situação fática da rodovia, reproduzo trecho do Levantamento Visual Contínuo para Avaliação da Superfície de Pavimentos, elaborado pelo Engenheiro Civil Rodrigo Moita Aikin, no mês de julho de 2017, na perícia judicial relacionada às Ações Cíveis Públicas nº 500294-57.2016.404.7210 e 5000433-09.2016.4.04.7210:

No Levantamento Visual Contínuo para Avaliação da Superfície de Pavimentos, elaborado pelo Engenheiro Civil Rodrigo Moita Aikin em julho de 2017, o perito judicial descreveu, especificamente em relação à Rodovia BR-163/SC, a seguinte caracterização:

A referida rodovia, praticamente não possui acostamento, pois o mesmo, ou está totalmente destruído ou não possui largura necessária para a parada de veículos.

A sinalização refletiva praticamente inexistente, os poucos refletivos encontrados estão "enterrados" no asfalto, provavelmente devido ao tráfego de veículos sobre os tachões. As defensas metálicas nesta rodovia não foram instaladas ou foram removidas/danificadas.

A sinalização vertical está em péssimo estado nos locais onde existem. Em alguns destes locais a sinalização é provisória, que é menor e de qualidade mais baixa que a permanente.

Nesta rodovia, constatou-se que a drenagem só é funcional no trecho da avenida Willy Barth. (...)" [fls. 08/09 do Laudo]

"Somente nesta rodovia, foram contados 303 painéis e 2.937 remendos. Número este que nos mostra o estado alarmante em que se encontra a referida rodovia". [fl. 29 do Laudo]

(...) os danos constatados nas três rodovias são muito similares na sua tipologia, diferente da quantidade, que na BR-163 ocorrem em números estratosféricos. Se calcularmos a média por quilômetro de painéis e remendos, que são os mais graves, temos (fl. 41 do Laudo – g.n.):

- BR-158 – 2,44 painéis por km e 26,84 remendos por km;*
- BR-282 – 1 painel por km e 7,79 remendos por km;*
- BR-163 - 5,28 painéis por km e 51,25 remendos por km.*

Na mesma linha, destaco o Parecer Técnico nº 879/2017, elaborado pela Secretaria de Apoio Pericial do MPF, com base em vistoria realizada aos 6/7/2017 (evento 1, PROCADM4, p. 68-87): ***"Fisicamente, o cenário observado é o de uma rodovia predominantemente deteriorada, onde prevalecem buracos, trincas diversificadas, trilhas de roda, desníveis e depressões em grande parte do trecho contemplado de 62,1 km. Os riscos de acidentes são iminente e não há sequer sinalização de advertência. Há inúmeros relatos e reportagens em veículos de massa que noticiam acidentes no trecho. O estado da rodovia é de abandono e não foi constatada a presença de nenhuma máquina, equipamento, não de obra uniformizada ou outro indicativo de atividade contratual."***

O contrato firmado entre o DNIT e a empresa SULCATARINENSE está vinculado à Lei nº 8.666/93, ao Edital e aos anexos da Concorrência n. 0400/2012-16, constantes do Processo Administrativo nº 50616.001240/2012-11.

Sobre o tema, dispõem os artigos 66, 69 e 70 da Lei nº 8.666/1993:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Muito embora o contrato de manutenção rodoviária tenha sido prejudicado pela demora nas desapropriações necessárias para a ampliação da malha rodoviária, os relatórios de supervisão demonstram a viabilidade de realização de intervenções que não dependiam de desapropriação. Contudo, a SULCATARINENSE atuou de modo negligente, tendo deixado a rodovia com sinalização precária e com os serviços de alargamento de pista inacabados em diversos trechos, obstruindo os acostamentos e prejudicando a segurança das pistas de rolamento. Não bastasse, os poucos serviços prestados pela empresa não observaram as normas técnicas previstas nos manuais do DNIT.

Além disso, a não observância das normas técnicas na realização dos serviços e a paralisação das obras com a conseqüente exposição dos serviços inacabados às intempéries e ao tráfego pesado piorou as condições da rodovia, com evidente prejuízo ao erário. Digno de relevo que diante das frentes de trabalho passíveis de execução, a construtora não poderia ter abandonado as obras, tendo obrigação de entregar as etapas programadas, ainda que em quantidades inferiores.

Constam no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR n.º 50.616.000409/2016-31 (evento 52/PROCADM5 - PROCADM28) os seguintes dados levantados pelo DNIT para comprovar que havia frentes de trabalho disponíveis que foram ignoradas pela empresa contratada:

a) para a implantação/adaptação de intersecções, existia a possibilidade de conclusão de três interseções já iniciadas e da adequação de uma interseção que não dependia de desapropriação;

b) para os serviços de restauração, todo o eixo principal da rodovia estava liberado;

c) para o alargamento do eixo principal, dos 110.085 metros projetados, somados os lados esquerdo e direito, 88.250 metros estavam liberados;

d) para a implantação de vias marginais, dos 37.973 metros projetados, 6.748 metros estavam liberados, sendo que a parcela remanescente dependia de novas desapropriações.

A SULCATARINENSE concentra sua defesa em suposta falha do projeto inicial, argumentando que seria necessário um redimensionamento do pavimento existente e não apenas uma restauração, e que no procedimento licitatório iniciado após a rescisão unilateral para a retomada das obras houve incremento significativo no item "pavimentação", o que comprovaria a tal "falha". Ora, a necessidade de um aporte maior para a pavimentação decorre, além do necessário reajuste de preços, justamente pelo abandono das obras pela

5004315-42.2017.4.04.7210

720005364675.V302



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

demandada, o que ocasionou a piora das condições da rodovia, de modo que o trecho não será restaurado apenas com massa asfáltica, mas sim com uma base de concreto de cimento, o que trará mais durabilidade e menor custo de manutenção.

O Contrato de Empreitada nº 01133/2012-00 (evento 1/PROCADM1) foi firmado em 8/5/2013, logo, a justificativa apresentada em diversos ofícios da SULCATARINENSE, ainda no ano de 2013, de que o projeto estaria defasado é risível. **Ao participar da licitação, a SULCATARINENSE detinha pleno conhecimento sobre o projeto inicial e também sobre o estado da rodovia. No Edital de Concorrência Pública constou expressamente que "as empresas interessadas, por intermédio de pelo menos um de seus responsáveis técnicos, do quadro permanente da empresa, deverão procurar o Engenheiro [...] para efetuar visita técnica coletiva dos serviços referidos no item 02 e constatar as condições de execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos" (item 10.1).**

Logo após vencer a licitação, a SULCATARINENSE tentou majorar o contrato nos custos de pavimentação, para trocar a previsão de execução de fresagem descontínua com espessura de cinco centímetros e recomposição com CBQU convencional (CAP 50/70) e reforço de quatro centímetros com CBUW com CAP com polímetro para um redimensionamento do pavimento existente. Digno de registro que, em respeito aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível admitir que a empresa vencedora da licitação realize manobras para alterar o contrato visando tão somente maximizar seus lucros, em desrespeito as regras previstas no edital.

Constata-se que o DNIT majorou os custos dos serviços de pavimentação em 16,57%, para atender ao crescimento da área de fresagem, uma vez que, para o redimensionamento, não havia recursos disponíveis, de modo que a defasagem foi devidamente corrigida pela autarquia. Mesmo assim, a morosidade e o quadro de inexecução generalizada dos serviços se agravaram. Nos primeiros meses do contrato, foram realizadas intervenções em todos os municípios ao longo da extensão da obra, sem que houvesse a devida conclusão, resultando em acostamentos interditados, alargamento de pistas inacabados, travessia urbana no acesso ao município de São José do Cedro caótica, novo anel viário de São Miguel do Oeste fechado, entre outros, expondo sobremaneira os usuários ao risco de acidentes.

O abandono das obras também não pode ser justificado pela demora nos acordos para desapropriação da área necessária para ampliação da malha. A desapropriação era de apenas uma parte do trecho e a empresa realizou a primeira etapa de alargamento das pistas, com a escavação das marginais, antes mesmo dos mutirões começarem, abandonando o trabalho sem compactação. Ademais, os serviços não foram concluídos nem mesmo nas faixas de domínio ampliadas a partir dos mutirões de desapropriação até então realizados. Além disso, a própria SULCATARINENSE apresentou novos cronogramas de atividades para o DNIT, em razão do atraso do cronograma inicial previsto, contudo, não retomou as obras.

Com efeito, a empresa contratada apresentou, em 25/9/2015, novo cronograma físico-financeiro, comprometendo-se a:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

- a) conclusão, até outubro/2015, da execução dos serviços de sinalização definitiva e fornecimento e aplicação das defensas metálicas objetivando a liberação do tráfego sobre o viaduto do km 98+600;
- b) retomada, em outubro/2015, da execução das obras no viaduto do km 101+300 (acesso ao Município de São José do Cedro). São necessárias as notas de serviços do referido local, incluindo autorização para a execução, se for o caso, das rótulas e demais soluções não previstas em projeto;
- c) Retomada, em novembro/2015, da recomposição da estrutura de pavimento dos acostamentos e terceiras faixas até o limite previsto de recursos financeiros alocados neste contrato para o exercício de 2015.

Entretanto, a SULCATARINENSE não retomou as obras, consoante vistoria realizada pela Procuradoria da República em 19/11/2015, data em que somente a empresa LCM - contratada para a manutenção rotineira da via - estava realizando reparos tapa-buracos no trecho. Em 29/11/2015, a empresa apresentou novo cronograma, que mais uma vez foi ignorado e nenhum serviço foi retomado. Somente em abril de 2016 os serviços foram retomados, mas logo foram paralisados de forma definitiva. A empresa supervisora URBANIZA vistoriou a rodovia em abril de 2016 e constatou que os serviços foram retomados de forma muito abaixo do estipulado no cronograma, com desmobilização total das instalações de britagem e da usina de asfalto, permanecendo um quantitativo irrisório de equipamentos.

Em verdade, ao longo de todo o período executivo, a empresa contratada em nenhum momento satisfaz as condições de execução plena e negligenciou o cumprimento do contrato, impondo ao DNIT a abertura de novo processo licitatório para a conclusão das obras na Rodovia BR-163/SC. Diante do plexo probatório fica claro que a SULCATARINENSE aproveitou a demora das desapropriações para abandonar as obras em razão da crise financeira que enfrentava, provocando a reação do MPF diante dos riscos decorrentes da generalizada deterioração das pistas de rolamento e deficiências na sinalização.

Acerca da posterior alteração da situação fática vigente na época da contratação, seja em decorrência do cenário econômico-político, seja em decorrência de necessidade de alteração do projeto da obra em qualquer de seus aspectos, repiso que o contrato foi aditado quatro vezes. Diante da prorrogação do tempo de execução, majoração do valor dos serviços a serem prestados, frentes de trabalho liberadas e o novo cronograma feito pela própria contratada, não há justificativa aceitável para o abandono das obras. O fato de o DNIT ter autorizado pagamentos não implica reconhecer que os serviços foram corretamente executados, conforme alega a SULCATARINENSE, ainda mais considerando a incongruência nas medições realizadas - circunstância abordada a seguir -, não obstante as obras tenham sido paralisadas por diversas vezes no interregno até o completo abandono.

Durante o período de vigência contratual (considerando as prorrogações), o DNIT efetuou 49 (quarenta e nove) medições, entre maio/2013 a maio/2017, correspondendo ao valor total de R\$ 48.031.069,65 (quarenta e oito milhões e trinta e um mil e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Com a aprovação da medição é iniciado o processo de pagamento da contratada. **Causa perplexidade a constatação de que, à exceção dos meses de julho/2015, dezembro/2015, janeiro/2016 e fevereiro/2016, a autarquia federal realizou medições mensais em todo o período, não obstante as obras tenham sido paralisadas por diversas vezes no interregno até o completo abandono.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Com efeito, o Ofício URB-7.4.280/056-15, de 28/5/2015, informa que "*com as obras paralisadas e a desmobilização de funcionários, a construtora não possui recursos para intervenções*"; o Ofício URB-7.4.280/077-15, de 16/7/2015, informa que "*A obra encontra-se praticamente sem atividade desde 19/12/2014*"; o Termo de notificação de penalidade de advertência, expedido pelo DNIT em 8/12/2015, relata que os reiterados pedidos de retomada das obras, expedidos de maio a julho/2015 "*não surtiram qualquer efeito*"; no Ofício 102/2016, de 22/8/2016, a SULCATARINENSE informa a "*paralisação do contrato até que as pendências sejam finalmente resolvidas*", ao passo que o DNIT havia enviado no dia 12/8/2015, o Ofício nº 001223, determinando que a "*empresa reinicie imediatamente a execução dos serviços*"; a perícia judicial realizada na rodovia em julho de 2017 atestou o abandono completo das obras. Apesar disso, foram realizadas medições mensais, evidentemente fictícias, e que resultaram em pagamentos indevidos à empresa contratada.

Durante a vigência contratual, ocorreram sucessivas paralisações e a execução das obras foi severamente prejudicada, fato amplamente noticiado pela imprensa local e que foi constatado pessoalmente por este magistrado, usuário frequente das rodovias em questão. É público e notório a todos os usuários do trecho da BR-163/SC que os poucos serviços prestados pela SULCATARINENSE pioraram as condições da rodovia, uma vez que foram interditados os acostamentos em quase todo o trajeto e as implosões de rocha - realizadas no começo das obras para ampliação da capacidade da via - deterioraram o asfalto das pistas de rolamento.

Deixo assente que as provas unilateralmente produzidas pelo *parquet* em inquérito civil público, para serem afastadas, devem ser contestadas com contraprova que, se colhida sob as garantias do contraditório, passam a ocupar uma posição de hierarquia superior. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*sedimentou-se no sentido de que as "provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior; ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório"* (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003)." (AgRg no AREsp 572.859/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Portanto, a prova colhida no inquérito civil inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, pois apesar de possuir valor probatório relativo, deve ser contraditada pela contraprova de hierarquia superior, o que *in casu*, não ocorreu, pois a parte portou-se inerte em desconstituir a prova.

A SULCATARINENSE poderia ter juntado aos autos os diários de obras contemporâneos à prestação dos serviços para demonstrar a atuação efetiva, notas fiscais dos insumos para comprovar a alegado aumento de preços dos materiais betuminosos em nível nacional superior aos 16,57% majorados por termo aditivo ainda em 2015, indicar os trechos que não foram desapropriados e que supostamente impediram o avanço dos serviços, mas não trouxe nenhum documento relevante. Caso alguma de suas teses fosse verdadeira tenho certeza que a empresa teria ingressado com uma ação judicial visando obrigar o DNIT à adequação do ajuste ou mesmo buscando a rescisão contratual. Mas se passaram três anos e o quadro de abandono não foi alterado. Lamentavelmente, a única penalidade aplicada à contratada foi uma advertência, sem nenhuma consequência efetiva.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

O DNIT instaurou o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR n.º 50.616.000409/2016-31 em 29/2/2016 (evento 52/PROCADM5 - PROCADM28). Noticiou a autarquia que, na data de 23/1/2018, foi julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela SULCATARINENSE e emitida Guia de Recolhimento da União - GRU da multa imposta, no valor de R\$ 5.658.004,80 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatro reais e oitenta centavos), sem nenhuma informação sobre o pagamento. Surpreendentemente não foram aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A par disso, a SULCATARINENSE continua a participar de procedimentos licitatórios, inclusive recentemente foi habilitada em concorrência pública promovida pelo Município de Florianópolis (concorrência n.º 343/SMA/DSLC/2019). É cristalina a omissão do DNIT diante da demora na tomada de providências para a rescisão contratual e a benevolência na aplicação de sanções.

Com efeito, a empresa contratada paralisou as obras em outubro de 2014 e o DNIT tomou a primeira medida efetiva apenas em dezembro de 2015, com a expedição da 1ª notificação de advertência. A 2ª notificação foi emitida em 17/10/2016. Por fim, o termo de notificação de rescisão unilateral, com aplicação de penalidade de multa, foi expedido tão somente em 22/11/2017. Nessa perspectiva, é evidente que houve morosidade da autarquia e causa muita estranheza a aplicação apenas da penalidade de multa (quicá se torne um processo de execução fiscal), o que possibilitou que a empresa continuasse a participar de licitações.

Diante das condições absurdamente precárias da rodovia, cujo trecho vinha (e vem) colecionando um grave histórico de acidentes, o DNIT tinha obrigação de adotar céleres providências com vistas ou à alteração contratual, se necessária, ou mesmo à rescisão do contrato, alertando-se para as devidas cominações legais. De fato, a autarquia não fiscalizou adequadamente a prestação dos serviços e demorou muito para adotar as medidas administrativas cabíveis para evitar ou minorar os prejuízos decorrentes da paralisação das obras. A mesma postura omissa foi adotada com a empresa contratada para realizar serviços de conservação no trecho (tapa-buracos, roçadas, pintura de faixa, etc.), a LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO, o que ficou evidenciado na sentença conjunta das ações civis públicas n.º 000294-57.2016.4.04.7210 e 5000433-09.2016.4.04.7210.

5004315-42.2017.4.04.7210

720005364675.V302



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Entretanto, notadamente após o MPF exigir a tomada de providências, ocorreu uma mudança de postura do DNIT quanto à fiscalização da execução do contrato, com a expedição de notificações e, por fim, com a instauração do processo administrativo que culminou na rescisão contratual, evidenciando que houve, ainda que de modo tardio, o cumprimento das obrigações institucionais da autarquia, com a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para tanto.

Destarte, a SULCATARINENSE não atendeu aos sucessivos pedidos do DNIT para a retomada imediata dos serviços, não havendo dúvidas, diante do plexo probatório, de que se configurou o inadimplemento contratual, em violação ao artigo 66 da Lei nº 8.666/1993. Repiso que a empresa tinha conhecimento prévio das condições da rodovia em que seria executado o serviço e tinha pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo responsabilidade por tal fato. Muito embora o contrato de manutenção rodoviária tenha sido prejudicado pela demora nas desapropriações necessárias para a ampliação da malha rodoviária, a conduta adotada pela SULCATARINENSE, que claramente aproveitou a situação para paralisar as obras em razão da crise financeira que enfrentava, foi determinante para o cenário crítico que assolou a rodovia.

2.4. Dos danos materiais

O MPF requer a condenação solidária do DNIT e da SULCATARINENSE ao pagamento de prestação consistente em dinheiro, em razão dos danos causados pela má execução, fiscalização e abandono das obras objeto do Contrato nº 01133/2012-00, acarretando a degradação dos serviços executados.

Constituem elementos da responsabilidade civil:

- a) a existência de ato comissivo ou omissivo, caracterizado por uma conduta positiva ou negativa que dê causa ao evento danoso;
- b) dano, que pode ser moral ou patrimonial;
- c) nexa causal entre o ato comissivo ou omissivo e o dano; e
- d) culpa (genérica, ou *lato sensu*) do agente que praticou o ato.

Nesse contexto, pertinentes e esclarecedoras as considerações da autora Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. 24 ed. Saraiva: São Paulo, 2010, p. 248, *in litteris*: "A responsabilidade contratual funda-se na culpa, entendida em sentido amplo, de modo que a inexecução culposa da obrigação se verifica quer pelo seu descumprimento intencional, havendo vontade consciente do devedor de não cumprir a prestação devida, com o intuito de prejudicar o credor (*dolo*), quer pelo inadimplemento do dever jurídico, sem a consciência da violação, sem a intenção deliberada de causar dano ao direito alheio, havendo apenas um procedimento negligente, imprudente ou omissivo (*culpa*), prejudicial ao credor".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Conforme exposto no tópico anterior, a SULCATARINENSE, injustificadamente, abandonou as obras de adequação de capacidade e restauração da rodovia federal BR-163/SC, e atuou de modo negligente, tendo deixado a rodovia com sinalização precária e com os serviços de alargamento de pista inacabados em diversos trechos, obstruindo os acostamentos e prejudicando a segurança das pistas de rolamento. Não bastasse, os poucos serviços prestados pela empresa não observaram as normas técnicas previstas nos manuais do DNIT.

As fotografias anexas aos diversos relatórios de vistoria realizados ao longo da vigência contratual demonstram que o serviço contratado não foi cumprido. A título ilustrativo, reproduzo alguns dos registros inseridos na exordial, reforçando as péssimas condições em que a SULCATARINENSE deixou a rodovia:

[...]





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste



Buracos na Capa de Rolamento executada pela Sulcatarinense – km 73+800. (Fotos de 16/07/2015)

[...]



Fotografia 04: Marginal 150, estaca 150+800 – Realizado a escavação para a implantação da marginal, com a paralisação, dificultou o acesso da comunidade lindeira.



Fotografia 05: Marginal 150, estaca 150+580 – Camada de aterro sem a devida compactação e selamento, favorecendo o acúmulo e penetração de água. Risco de perda de serviços.

[...]



Fotografias 19 a 23: Marginal 190, estaca 190+000 a 190+450 – Realizado a escavação para a implantação da marginal. Para finalizar necessita a execução de serviços de drenagem, camada final, posteriormente a base (BGS) e camada de asfalto. Verificado o acúmulo de água e avanço em processos erosivos, dificultando o acessos dos moradores. Risco de perda dos serviços.

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste



Fotografias 27 a 30: Marginal 180, estaca 183+500 a 184+000 – Iniciado a compactação da camada final, verificado o avanço em processos erosivos e acúmulo de água, dificultando o acesso as propriedades.

Risco de perda dos serviços.

Repiso que a empresa contratada não trouxe qualquer elemento aos autos, nem sequer indiciário, de que tenha tido justo motivo para paralisar seus serviços e a se eximir de sua responsabilidade. Desde o início da vigência contratual, a SULCATARINENSE apresentou indícios de que não pretendia concluir a execução da obra, sucedendo-se solicitações de reajuste financeiro, pedidos de dilação de prazo, questionamentos e justificativas para não retomar os serviços.

A teor da fundamentação do tópico antecedente, a SULCATARINENSE em nenhum momento satisfaz as condições de execução plena e negligenciou o cumprimento do contrato. Em decorrência dessa conduta, o DNIT precisou instaurar novo processo licitatório para a conclusão das obras na rodovia BR-163/SC, com a necessidade de refazimento de serviços prestados, tanto pela não observância dos padrões de qualidade (precoce deterioração) quanto pela perda de etapas realizadas em razão da não conclusão do trabalho.

Com efeito, a decisão da empresa de executar o serviço de terraplanagem para alargamento das marginais sem que fosse dado início aos serviços subsequentes, implicou uma longa exposição de todo o trecho rodoviário à ação de intempéries e outros fatores prejudiciais às características ideais do trabalho, também sendo causa de erosões e desgastes das pistas de rolamento. Por conseguinte, ao menos parcialmente os serviços executados foram perdidos. O mesmo ocorre com os serviços que não foram realizados de acordo com as normas técnicas de qualidade previstas pelo DNIT, notadamente o recapeamento asfáltico.

A partir desse contexto, e não há necessidade de maiores considerações, a interrupção da execução do contrato e a não realização das obras de reparação e adequação atinge de frente o interesse público, com consequências econômicas, na medida em que ocorreu o agravamento da situação da rodovia exigindo-se maior dispêndio de recursos para o refazimento dos serviços.

Dessa forma, houve descumprimento das obrigações pactuadas, por parte da empresa, que deixou de executar as atividades na forma que lhe competia por força do Contrato nº 01133/2012-00. Há, por conseguinte, responsabilidade contratual da SULCATARINENSE pelos danos patrimoniais causados. Com efeito, uma vez configurada a culpa na paralisação das obras, bem como na falta de qualidade dos serviços que foram prestados, incontestável é o dever da empresa de arcar com os prejuízos ao erário causados por sua negligência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Portanto, a situação enseja a obrigação por parte da empreiteira de reparar os danos causados pela execução dos serviços sem planejamento e controles adequados, bem como pela inadmissível paralisação das obras, afinal, o contrato celebrado não foi cumprido e causou prejuízo ao erário. Considerando-se o fato de que os serviços foram medidos, os danos materiais são perfeitamente quantificáveis, dependendo de levantamentos a serem realizados oportunamente.

No tocante às obrigações institucionais do DNIT, há prova robusta acerca da deficiência da fiscalização e da morosidade na tomada das providências cabíveis. Contudo, depois da inércia inicial, o DNIT exigiu o cumprimento rigoroso e integral dos estritos termos a que a SULCATARINENSE se comprometeu a observar quando da contratação entabulada, através da expedição da 1ª notificação de advertência, a 2ª notificação e, por fim, com a rescisão unilateral do contrato.

Nesse contexto, não vislumbro nexo de causalidade entre o dano e o ato omissivo do DNIT e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional nº 1/69, a que corresponde o § 6º do artigo 37 da Constituição. Com efeito, foi a má execução e abandono das obras de restauração e ampliação da BR-163/SC pela SULCATARINENSE que ocasionou a perda dos serviços e, por conseguinte, os danos materiais buscados pelo MPF.

Ademais, não faz sentido, diante das peculiaridades do caso, a condenação do ente público em valor pecuniário, colocando em risco a própria atividade fim que justificou a propositura desta ação. Caberia, de outro vértice, tão somente a garantia do cumprimento das obrigações institucionais do DNIT, visando imputar a obrigação de fiscalizar adequadamente a execução dos serviços.

Nesse ponto, a mudança de postura do DNIT quanto à fiscalização da execução do contrato, bem como a preparação de novo processo licitatório, notadamente após o ajuizamento desta ação civil pública, evidenciam que houve um esforço na busca da melhoria das condições de tráfego da rodovia, com a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para tanto, motivo pelo qual tenho que dispensável intervir para garantia do cumprimento das obrigações institucionais.

Portanto, cabível a condenação da SULCATARINENSE ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados pela sua conduta de descaso e abandono das obras de restauração e ampliação da BR-163/SC. Sobre o ponto, embora dificilmente se obterá precisão matemática para a exata identificação de todos os prejuízos e a sua quantificação, já que se trata de situação complexa, permeada por fatores muito diversificados (ação, omissão, abandono de obra, decurso do tempo, intervenções de manutenção), é perfeitamente possível estimar os danos causados em decorrência do inadimplemento contratual a partir da confrontação das medições e das vistorias realizadas ao longo da vigência contratual e também do levantamento feito pelo DNIT para o novo procedimento licitatório.

Para tanto, em sede de liquidação de sentença, o DNIT deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, quantificar os prejuízos decorrentes da perda de serviços executados no âmbito do Contrato nº 01133/2012-00 - o que inclusive deveria ter realizado no



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

processo administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato -, sem prejuízo de que o MPF instrua a execução com cálculo do preço unitário os serviços executados pela SULCATARINENSE ao longo da vigência contratual e que foram perdidos pela não realização das etapas subsequentes ou pela não observância dos padrões de qualidade.

Por fim, embora a apólice de Carta Fiança nº 11588/2015 tenha expirado em julho de 2016 e a empresa contratada nem sequer tenha apresentado a renovação da garantia do contrato - o que reforça seu desinteresse em honrar seus compromissos -, o DNIT poderá comunicar na execução a existência de crédito em favor da SULCATARINENSE em decorrência de outros contratos. Segundo consta nos autos, a empresa detém atualmente com a autarquia os Contratos nº 574/2013, referente às obras do Lote 2.1 de Duplicação da BR-280, nº 603/2013 e 703/2013, referentes aos lotes 3 e 4 de duplicação da BR-470, e nº 1055/2012, referente às obras de restauração da BR-282 entre Florianópolis e a BR-116.

2.5. Do dano moral coletivo

O Ministério Público Federal sustenta que a má execução e abandono das obras de restauração e ampliação da BR-163/SC teria gerado dano de ordem moral sofrido pela coletividade, diante dos riscos e dos acidentes ocorridos, de modo que requer a condenação solidária do DNIT, da UNIÃO e da SULCATARINENSE ao pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 54.666.957,42.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJE 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJE 1/10/2013.

Para configuração da responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária -, dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexos de causalidade - que é o liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

O dano moral coletivo tem caráter transindividual e atinge classes específicas ou não de pessoas e é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos. Portanto, é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos.

Acerca dos aspectos importantes do dano extrapatrimonial, colho excerto da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região:

"(...) A transcendência dos direitos coletivos latu sensu, na sua essência, afasta-se da natureza originária do dano moral, consubstanciado como lesão à esfera psíquica e individual. A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Assim, penso que o dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. (...)"

(TRF4, AC 2002.70.02.003164-5, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006) - grifou-se

A jurisprudência do TRF da 1ª Região igualmente indica a condenação em danos morais coletivos quando há violação às regras de conduta e a valores que protegem interesses coletivos, sem os quais a sobrevivência seria comprometida:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. REGIME DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO RÉU SUCUMBENTE EM ACP. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

(...) 5. Dano moral coletivo: 'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (Alberto Biltar Filho). 6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais. 7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida. 8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa. 9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. 10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexa causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das conseqüências do fato lesivo e a intenção de causar direito alheio. (...) (TRF1 - 2180 RO 2008.41.00.002180-0, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Julgado em: 08/10/2012, Quinta Turma) - grifou-se

Além disso, importa ter em conta a existência da dupla função do dano moral: a de reparar o dano sofrido e a de punir o ofensor. Nesse sentido:

"(...) O denominado 'dano moral coletivo' busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente. Mais do que punir o ofensor, confere um caráter de exemplaridade para a sociedade, de acordo com a importância que o princípio da moralidade administrativa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

adotou hodiernamente. (TRF4, AC 2002.70.02.003164-5, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006) - grifou-se

Desnecessária, na hipótese de dano moral coletivo, a comprovação por parte do autor da ação civil pública, da configuração de dor, de sofrimento e de abalo psicológico pelo ato praticado pelo réu, a exemplo do que ocorre na esfera individual, pois em se tratando de interesses difusos e coletivos, avalia-se a lesão à esfera moral da coletividade, aquela que ocasiona intranquilidade social, ao iludir ou prejudicar uma gama de consumidores ou indivíduos, ou seja, *"por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico)."* (in REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014).

Note-se, portanto, que a configuração do dano moral coletivo decorre de uma agressão gravíssima e somente tem cabimento quando suficientemente demonstrados os riscos ou danos à coletividade causados especificamente pela omissão quanto à manutenção/recuperação, como ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, as provas carreadas aos autos comprovam a alegação do MPF de que os danos nas rodovias em análise são decorrentes da má execução do objeto do contrato firmado entre a SULCATARINENSE e o Poder Público. A interrupção da execução do contrato e a não realização das obras de reparação e adequação representa, sem dúvidas, verdadeiro desrespeito para com a dignidade e segurança dos usuários, sendo notório o número de acidentes que ocorrem na BR-163/SC em razão das péssimas condições de trafegabilidade.

O Ministério Público Federal juntou no inquérito civil diversas matérias jornalísticas e manifestações de usuários das rodovias, recebidas por meio da ouvidoria, dando conta da precariedade das condições da Rodovia BR-163/SC. Os documentos revelam o temor generalizado da comunidade em trafegar pelo trecho e a indignação pela paralisação das obras. Além disso, políticos da região se mobilizaram e pediram providências ao DNIT, a teor da Moção de Apelo 001/2015 da Câmara Municipal de Vereadores de Dionísio Cerqueira, emitida em 30/3/2015, abaixo reproduzida (evento 48/Ofício 29, p. 6-7):

CONSIDERANDO que a BR 163 encontra-se com suas obras paralisadas, mal sinalizadas e em precário estado de manutenção e conservação, expondo diariamente ao perigo aqueles que dependem da mesma, resolvem levar ao plenário tais considerações expostas pelo Nobre Vereador Paulo Acélio César quando do uso da Tribuna Livre na Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2015, objetivando apelo para conclusão imediata das obras entre os trechos já mencionados.

[...]

Caso contrário, estar-se-á expondo todas as comunidades ao perigo e aos constantes prejuízos ante as dificuldades impostas pela morosidade na conclusão da mencionada obra de ampliação da malha rodoviária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Na mesma linha, a Moção de Apelo 03/2015, da Câmara Municipal de Vereadores de Guarujá do Sul ao DNIT, de 18/5/2015, na qual é retratada a preocupação com a paralisação das obras e os riscos enfrentados pela população diante das condições de trafegabilidade da rodovia (evento 48/Ofício 29, p. 11-12):

A Câmara de Vereadores de Guarujá do Sul, depois de cumpridas todas as formalidades legais, regimentais e deliberativas desta Casa, encaminham a presente Moção manifestando sua preocupação com as condições de Trafegabilidade da BR 163 de Dionísio Cerqueira até São Miguel do Oeste.

Considerando que municípios de Guarujá do Sul e cidades vizinhas trafegam pela BR 163 e, devido às condições desta têm enfrentado muitos transtornos.

Considerando o eminente perigo que os condutores enfrentam ao trafegar diariamente pela rodovia aludida, uma vez que a mesma encontra-se com o asfalto em péssimas condições e as placas de sinalização em sua grande maioria escondidas pela vegetação.

Considerando que os pedestres que atravessam e transitam pelas laterais dessa rodovia também põe em risco a sua própria integridade física devido às péssimas condições de visibilidade.

Considerando que a duplicação da BR-163, no trecho de 62 quilômetros compreendido entre São Miguel do Oeste e Dionísio Cerqueira encontra-se com as obras paralisadas.

Além desse sentimento de insegurança, que afeta negativamente o ânimo das pessoas que necessitam das rodovias para suas atividades profissionais, há também o sentimento de desvalia gerado pelo desprestígio que a sociedade sente em face do descaso com que tais questões são tratadas, notadamente diante da negligência da empresa contratada ao abandonar as obras de adequação e restauração, sem nem sequer cuidar da sinalização de segurança do trecho.

A composição do dano moral coletivo, mais do que simplesmente ressarcir a comunidade lesada, tem também o propósito pedagógico de desestimular práticas ilegais, as quais, *in casu*, causaram enormes transtornos, além de potencializarem os riscos de acidentes. Nesse ponto, anoto que foram distribuídas nesta Vara Federal dezenas de ações indenizatórias, nas quais se evidenciou a responsabilidade civil da autarquia federal pelos danos sofridos por usuários da rodovia BR-163 em decorrência das péssimas condições da rodovia. Rotineiramente os motoristas precisavam transpor e desviar de incontáveis danos nas vias decorrentes da deficiente sinalização e do abandono das obras.

O MPF instruiu a exordial com o levantamento das ações ajuizadas contra o DNIT para cobrança de indenizações por danos materiais e morais em decorrência de acidentes ocorridos na BR-163. Dentre as dezenas de processos listados, destaco, a título exemplificativo, duas sentenças que ilustram o nexos causal entre as obras de restauração abandonadas e a ocorrência de sinistros.

5004315-42.2017.4.04.7210

720005364675.V302



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Nos autos nº 5004309-06.2015.4.04.7210, a sentença de procedência reconheceu falhas do DNIT em dois pontos: "1) quanto ao seu dever de promover a regular e adequada manutenção da rodovia, evitando a permanência de desníveis entre pista e acostamento por muito tempo em função da paralisação das obras; e, 2) quanto à sua obrigação de fiscalizar as obras em andamento e garantir que a sinalização fosse suficiente e eficiente para chamar a atenção dos usuários da rodovia para a necessidade de maiores cautelas em face dos desníveis e das escavações realizadas no local". O acidente ocorreu em 13/5/2015, no Km 114,3 da BR-163, constando no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal na data dos fatos a seguinte descrição da rodovia: "Acostamento existente apenas no sentido crescente da rodovia. **No sentido decrescente não há acostamento, existindo desnível em relação à pista devido obras de ampliação da rodovia. Sinalização horizontal e vertical em mau estado de conservação/precárias**".

De modo muito semelhante, nos autos nº 5002377-80.2015.4.04.7210, a sentença de procedência destaca as informações lançadas no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 20/3/2015, data dos fatos ocorridos no Km 74 da BR-163, no seguinte sentido: "a rodovia estava com buracos, trincas e ondulações, e que havia obras de ampliação e restauração em andamento, **com diversos trechos sem acostamento, com sinalização defeituosa ou sem sinalização**". Fica muito claro que a SULCATARINENSE, ao paralisar as obras em outubro de 2014, deixou a rodovia sem qualquer sinalização e em condições de perigo extremo.

A obra de adequação de capacidade e restauração do segmento em tela da BR-163/SC gerou muita expectativa na população local e a repentina paralisação da execução dos serviços, ainda em outubro de 2014, trouxe prejuízos incalculáveis na circulação de bens e pessoas, sem contar as inúmeras vítimas de acidentes causados pelas péssimas condições em que a rodovia foi deixada pela SULCATARINENSE. Diante deste cenário, fica claro que os usuários do trecho rodoviário estiveram à merce da própria sorte com o inadimplemento contratual da empreiteira contratada, configurando-se o dano moral coletivo.

Tendo como horizonte a lição de a obrigação indenizatória constituir importante fator de exemplaridade para o respeito da dignidade da coletividade e aos princípios norteadores da gestão estatal, o dano moral coletivo de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato após o 4º Termo Aditivo - R\$ 154.798.978,59 -, montante correspondente a **R\$ 15.479.897,85** (quinze milhões e quatrocentos e setenta e nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

De outro norte, tenho que é descabida a condenação do DNIT ao pagamento da indenização por dano moral coletivo de forma solidária, uma vez que, embora tenha atuado de forma deficitária na fiscalização da execução do contrato, atuando de forma efetiva somente quando provocado pelo MPF, foram expedidas notificações e recomendações, inclusive foi instaurado o Processo Administrativo que culminou na rescisão unilateral contratual em decorrência das faltas cometidas pela empresa. Ademais, foi a má execução e abandono das obras de restauração e ampliação da BR-163/SC que gerou a intranquilidade social. Outrossim, não há responsabilidade da UNIÃO pelo dano causado exclusivamente pela empreiteira.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Por fim, anoto que a indenização será destinada na fase de cumprimento de sentença, observando-se a previsão do art. 13 da Lei nº 7.347/85: "*Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*".

Da correção monetária e dos juros de mora - Correção monetária da indenização por dano moral coletivo arbitrado incidirá com base no IPCA-E - período posterior à vigência da Lei 11.960/2009 -, a partir da data da sentença, conforme Súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, *in casu*, aos 29/2/2016, data em que foi instaurado o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR n.º 50.616.000409/2016-31 (considerando que não há informação exata sobre a data em que ocorreu o abandono definitivo das obras), à razão de 1% ao mês.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO:

1) extingo sem resolução do mérito o pedido de *condenação solidária do DNIT e da UNIÃO ao pagamento de indenização às pessoas que ficarem gravemente feridas ou às famílias das pessoas que vierem a falecer, em decorrência de acidentes na Rodovia BR-163/SC, a partir do ajuizamento da demanda, sempre que ficar comprovado que as condições de trafegabilidade contribuíram de alguma forma para o evento danoso*, com fulcro no art. 485, VI, do CPC;

2) julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

2.1) CONDENAR a SULCATARINENSE - MACBC LTDA ao pagamento de indenização pelos DANOS MATERIAIS causados pelo descumprimento das obrigações pactuadas para a restauração e ampliação da BR-163/SC, notadamente pela interrupção dos serviços, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença. Para tanto, nos termos da fundamentação, o DNIT deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado, quantificar os prejuízos decorrentes da perda de serviços executados no âmbito do Contrato nº 01133/2012-00, sem prejuízo de que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instrua a execução com cálculo do preço unitário dos serviços executados pela SULCATARINENSE ao longo da vigência contratual e que foram perdidos pela não realização das etapas subsequentes ou pela não observância de padrões de qualidade.

2.2) CONDENAR a SULCATARINENSE - MACBC LTDA ao pagamento de DANO MORAL COLETIVO na ordem de R\$ 15.479.897,85 (quinze milhões e quatrocentos e setenta e nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo montante será destinado na fase de cumprimento de sentença, observando-se a previsão do art. 13 da Lei nº 7.347/85.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

A correção monetária da indenização por dano moral coletivo incidirá com base no IPCA-E - período posterior à vigência da Lei 11.960/2009 -, a partir da data da sentença, conforme Súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, *in casu*, aos 29/2/2016, nos termos da fundamentação, à razão de 1% ao mês.

Prejudicados os pedidos liminares de natureza antecipatória diante das decisões proferidas pelo Egrégio TRF da 4ª Região nos Agravos de Instrumento nº 5008026-20.2018.4.04.0000 e nº 5001891-89.2018.4.04.0000.

Sem custas processuais e condenação em honorários advocatícios na espécie, em razão da simetria, de igual sorte como ocorre com a parte autora, a teor da jurisprudência firmada na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Sem reexame necessário.

Caso seja interposta apelação, proceda-se conforme determinado no art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do § 3º do art. 1.010.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO JONAS ENGELMANN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005364675v302** e do código CRC **0b6c6f6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO JONAS ENGELMANN
Data e Hora: 28/11/2019, às 13:52:34

5004315-42.2017.4.04.7210

720005364675 .V302